



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0088995-89.2012.815.2001

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto

APELADO: Ibrahim Marcolino Guimarães

ADVOGADO: Paulo Antônio Cabral de Menezes

REMETENTE: Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública da Capital

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- O Estado a que se refere o artigo 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população.

PRELIMINAR. NECESSIDADE DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE E A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO OU MENOS ONEROSO. REJEIÇÃO.

- Com relação à possibilidade de o Estado analisar o paciente, entendo desnecessária tal pretensão, uma vez que o conjunto probatório nos autos é suficiente para atestar que a parte é portadora da moléstia descrita na exordial.

- É temerária a substituição de procedimento cirúrgico por outro tratamento disponibilizado pelo Estado, uma vez que, neste momento processual, não há prova de que o tratamento tenha a mesma eficácia da intervenção cirúrgica prescrita pelo médico que assiste o paciente/apelado.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE CUSTEAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM PESSOA CARENTE DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

**INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ.
SEGUIMENTO NEGADO.**

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- Recursos aos quais se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 53/56) do Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela promovida por IBRAHIM MARCOLINO GUIMARÃES, que julgou procedente a exordial, determinando a realização de "procedimento cirúrgico (Retirada de Osteófitos, balanço ligamentar, alinhamento de fêmur e de tíbia, prótese de joelho e artroplastia total de joelho esquerdo) bem como todo material especial necessário para sua realização, na forma prescrita pelo profissional médico."

O apelante aduz as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que jurisprudência do STJ é firme no sentido da obrigatoriedade do tratamento ser custeado pelo Município; o direito de analisar o quadro clínico do autor e a possibilidade de substituição do tratamento por outro de igual eficácia e menor custo, em observância ao princípio da proporcionalidade e com o intuito de efetuar a prestação requerida com o mínimo dispêndio financeiro. Por último, apontou a inobservância aos princípios da cooperação e devido processo legal (f. 94/101).

Sem contrarrazões (f. 75).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 70/85, pronunciou-se pelo desprovemento da remessa oficial e da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Discute-se nos autos a obrigação do Estado da Paraíba fornecer procedimento cirúrgico para "retirada de osteófitos, balanço ligamentar, alinhamento de fêmur e de tíbia, prótese de joelho e artroplastia total de joelho esquerdo" do apelado, a fim de evitar complicações mais graves.

PRELIMINARES

O apelante aduz sua **ilegitimidade passiva**, afirmando que jurisprudência do STJ é firme no sentido da obrigatoriedade do tratamento ser custeado pelo Município, no caso o de João Pessoa/PB – embora o apelado resida na cidade de Taperoá/PB (f. 14).

Tal prefacial não merece prosperar.

Atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba, no caso vertente, é **solidária**, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido.¹

Assim, **rejeito a preliminar**.

O apelante suscitou, ainda, o direito de avaliar o quadro clínico do autor, por médico perito do SUS, a fim de averiguar a possibilidade de **substituição do tratamento** por outro equivalente ou de igual eficácia, de menor custo, disponibilizado pelo Estado.

O ordenamento jurídico prestigia o princípio do contraditório, o qual confere à parte o direito de se contrapor aos argumentos expendidos pela parte adversa podendo, para tanto, imbuir-se de todos os meios de prova admitidos em direito.

¹ AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010.

Inobstante a consagração do princípio albergado na legislação processual, remanesce amplo o poder instrutório do juiz, o qual confere, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, a faculdade de indeferir provas desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu convencimento as já produzidas ou deferidas, sem implicar cerceamento de defesa.

A aferição da razoabilidade do convencimento motivado no indeferimento de provas consideradas inúteis e desnecessárias à instrução do feito, pressupõe juízo de compatibilidade da dilação pretendida com o espectro da pretensão inicial formulada, já que a instrução e o direito à produção da prova, longe de constituírem fins em si mesmos, atrelam-se, como meio, à extensão do *petitum* ao qual devem subordinação lógica.

Relativamente a possibilidade de substituição do procedimento cirúrgico por outro tratamento equivalente ou similar, em obediência ao princípio da proporcionalidade e com o intuito de promover a prestação intentada, observando o mínimo dispêndio financeiro, vislumbra-se, de antemão, não existir razão à Administração Pública para o deferimento do pleito.

Assim, ainda que o ente público disponibilize tratamento similar e gratuito em favor da coletividade, o princípio da **dignidade da pessoa humana** não permite que o cidadão debilitado, fragilizado – no caso, trata-se de uma pessoa idosa, maior de 60 anos – seja submetido a avaliação com o objetivo de verificar se os procedimentos fornecidos pelo Estado são eficazes para tratar sua patologia, para só então a cirurgia solicitada pelo médico particular possa ser realizada de forma gratuita.

Nesse contexto, entendo que à substituição do tratamento indicado por outro disponibilizado pelo Estado, similar e menos oneroso, é medida temerária, mormente porque o pedido se trata de procedimento cirúrgico e não há nos autos informação acerca da possibilidade de que o tratamento substitua a intervenção cirúrgica.

Em relação a indicação de perito oficial, entendo que essa medida é desnecessária porque o apelado vem sendo acompanhado por médicos especialistas, conforme os laudos de f. 18/20, emitido por Ortopedista/Oncologista e Cirurgião de Quadril, e o de f. 34, subscrito por médico do SUS, especialista em Ortopedia/Traumatologia.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isso posto, **rejeito a prefacial.**

MÉRITO RECURSAL

A Constituição Federal, em seu artigo 196, preceitua que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sendo assim, o Estado/apelante, quando demandado, tem a obrigação de fornecer o procedimento cirúrgico buscado, gratuitamente, aos carentes, aos necessitados que não têm condições financeiras de suprir o tratamento. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o atendimento do pleito, pois, como um direito de segunda geração, não se exige a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir-se sua plena efetivação.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica sobre a matéria em discussão. Vejamos os seguintes precedentes:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. **O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado**. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...]²

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Responsabilidade pela saúde pública compartilhada entre a União, os Estados e municípios, podendo ser acionado qualquer um deles, em conjunto ou separadamente.³ CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88).

² TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011.

³ TJRS - AGI 70003959285, Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Terceira Câmara Cível, julgado em 02.05.2002.

ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO – AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO – CONCESSÃO DA LIMINAR – IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – SUBSISTÊNCIA E PREPONDERÂNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS A FAVOR DA JURISDICIONADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.— “Este eg. STJ já firmou o entendimento a respeito da responsabilidade solidária entre Estado e município no fornecimento de medicamento” (STJ – AgRg no Resp 799942/RJ – Rel. Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 31.08.2006). - O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. (STF - RE 271-286 AgR – Rel. Min. Celso de Melo).⁵

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE

⁴ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1999/0083884-0, Relator: Min. José Delgado.

⁵ TJPB, Agravo de instrumento nº 200.2010.044040-9/001, Relator: Des. Saulo Benevides, DJ 27.05.2011.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.⁶

Nesse contexto, deixando de obrigar o Estado da Paraíba a fornecer o procedimento cirúrgico, com certeza o Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de norma superior, qual seja, o direito à saúde, valor maior a ser assegurado ao indivíduo.

Assim, não há como não atrair o comando do art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁷

Isso posto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação e ao recurso oficial**, de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁶ TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível n. 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

⁷ Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."